

Gravatá/PE, 02 de maio de 2023

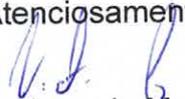
Ofício CPL/PMG nº91/2023

Senhor Procurador,

Através do presente, encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico, o Edital e seus anexos, referente ao Processo Licitatório nº087/2023, Tomada de Preços nº014/2023, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DES. PEDRO MARTINIANO LINS e CERAMISTA LUIS JOSÉ MENDES GONÇALVES, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE**, nos quantitativos e especificações constantes do Projeto Básico e respectivas Planilhas, Anexo I, do Edital, em conformidade da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

Sem mais no momento, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Victor Hugo de Menezes
Presidente da CPL/PMG

Ilmo. Sr.
Dr. BRASÍLIO ANTONIO GUERRA
Procurador Geral do Município de Gravatá
Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Gravatá
GRAVATÁ/PE

jbn/cpl/pmg

PARECER JURÍDICO Nº 219/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Assunto: consulta sobre a possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo licitatório 087/2023 – tomada de preço 014/2023, através do Ofício 091/2023, referente à possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante

processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos pretende contratar empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravata/PE, mediante processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, adotando o critério de julgamento "menor preço global" e sob o regime de execução "empreitada por preço unitário".

A tomada de preços é modalidade de licitação que permite a participação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. É o que se infere do artigo 22, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No mais, a licitação na modalidade tomada de preço para obras e serviços de engenharia é determinada em função do limite de valor previsto no Decreto nº 9.412/2018, que atualizou o valor fixado no artigo 23, inciso I, alínea b da Lei 8666/93.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412/2018 - Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O valor estimado para a contratação dos serviços de engenharia, objeto da licitação em análise, corresponde a R\$ 1.373.918,53 (um milhão trezentos e setenta e três mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

Acertada, portanto, a utilização da modalidade tomada de preço para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de engenharia.

Ressalta-se que a minuta do edital atende às exigências estabelecidas no artigo 40 da Lei 8666/93, pois constantes a especificação do objeto, a justificativa, a forma de obtenção do edital e seus anexos, o valor estimado da licitação, as condições de participação, as condições de habilitação, critérios para julgamento, critérios para reajuste e as sanções para casos de inadimplemento.

O tipo de licitação adotado atende às exigências do artigo 45, §1º, inciso I da Lei 8666/93. Demais disso, o regime de execução escolhido, qual seja, empreitada por preço unitário, tem previsão no artigo 10, inciso II, alínea b da referida lei.

No mais, foi apresentado o projeto para a realização dos serviços de pavimentação, em consonância com os artigos 7º e seguintes da Lei 8666/93.

A minuta do contrato, por seu turno, atende às exigências legais dispostas nos artigos 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, em observância ao artigo 14 da Lei 8666/93, ressalta-se que as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Gravata-PE, além de que o valor estimado foi obtido por meio da Tabela de Preços SINAPI, conforme informações prestadas pela secretaria interessada.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais na Lei 8666/93, mostra-se adequada a realização de certame licitatório sob a modalidade tomada de preço para a contratação de serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 02 de maio de 2023.

Júlia Suassuna
Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal

João Bosco
João Bosco Medeiros de Lima
Procurador Municipal

Brasílio Antônio Guerra
Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município